

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA SR. SECRETÁRIO GESTOR SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01 (RETIFICADO)

FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.785.581/0001-38, com endereço à Rodovia CE 060, Km 233, Parada Mil, S/N, bairro São Miguel, CEP: 63.800-000, Quixeramobim/CE, neste ato representada por sócio administrador que abaixo subscreve, vem apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a INABILITOU na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 4°, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 estabelece que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA CNPJ: 05.785.581/0002-19 Rua Dom Helio Campos, № 720 Monteiro de Moraes Quixeramobim CE CEP:63.800-000



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:"

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicizada no dia 21/01/2022 (sexta-feira) e tendo este manifestado imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (24/01/2022, segunda-feira) o prazo para a apresentação das respectivas razões recursais, cujo termo final é 26/01/2022.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Acopiara publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.12.14.01, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS À FROTA OFICIAL E VEÍCULOS LOCADOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL."

Apresentada a documentação e empós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa recorrente declarada inabilitada nos seguintes termos:

21/01/2022 10:39:48

LOTE 04: A empresa FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, classificada em 1º lugar, foi constatada que após analise de sua habilitação à mesma está INABI LITADA por descumprir com o subitem: 7.3.2. (apresentou o ato constitutivo, est atuto ou contrato social) CNPI da matriz, 7.3.6 (Certidão específica), CNPI da ma triz, 7.3.7(Certidão simplificada) CNP) da matriz, 7.8.1(Balanço patrimonial e de monstrações contábeis), CNPJ da matriz,(...)

(..) é os demais documentos foram apresentados com CNPI da FILIIAL, descump 21/01/2022 10:39:55 rindo com a exigéncia no subitem 7.2.2 do edital. Portanto declaro INABILITADA por descumprir as condições do edital.

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo que a Sra. Pregoeira

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITENS 7.3.2, 7.3.6, 7.3.7, 7.8.1 E 7.2.2 DO EDITAL. DOCUMENTOS QUE SÃO EMITIDOS APENAS PARA A MATRIZ DA EMPRESA.

A licitante FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA resolveu participar da presente licitação por meio de sua filial situada à Av. Francisco Alves Moreira, nº 819, bairro Moreira, CEP: 63.560-000, Acopiara/CE, conforme se verifica no Contrato Social apresentado, qual seja, o seu décimo oitavo aditivo consolidado.

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA CNPJ: 05.785.581/0002-19 Rua Dom Helio Campos, № 720 Monteiro de Moraes Quixeramobim CE

CEP:63.800-000



Notadamente a escolha em participar do certame por meio de sua filial se deve ao fato de que firmar contrato e fornecer o objeto contratado através de filial instalada na cidade de Acopiara seria mais vantajoso para o município contratante e para a empresa contratatada.

Sabe-se que matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a matriz o estabelecimento principal e as filiais estabelecimentos subordinados. Portanto, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, contudo, existem documentos que são emitidos somente para a matriz, mesmo que seja a filial que esteja participando da licitação.

Justamente por isso alguns dos documentos apresentados pela recorrente tiveram que ser emitidos em nome da matriz, atendendo aos itens editalícios abaixo destacados:

7.3.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no regístro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

O item 7.3.2 prevê a possibilidade de apresentação do contrato social da empresa, no caso de filial, com o registro da Junta Comercial com a averbação onde tem sede a matriz. Isso ocorre porque o contrato social é um documento emitido para a sociedade empresária em sua totalidade. Em outras palavras, não existe contrato social específico para a filial de uma empresa, sendo documento emitido apenas para a matriz, apenas registrando-se nele as filiais abertas pela empresa.

7.3.6 - Certidão específica emitida pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias.

7.3.7 - Certidão simplificada emitida pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias.

Os itens 7.3.6 e 7.3.7 exigem a apresentação de ĈERTIDÃO ESPÉCÍFICA e CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial. Ocorre que também esses documentos não são emitidos em nome da filial da empresa, mas da sua matriz, constando nas referidas certidões as alterações averbadas na Junta Comercial do local da sede da empresa, consoante dispõe a Instrução Normativa nº Nº 81, de 10/06/2020, que dispõe sobre as normas gerais do Registro Público de empresas:

Art. 97. A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



- § 1º Na certidão deverão ser certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.
- § 2º Havendo alterações posteriores de qualquer dos dados especificados na certidão específica, esses dados devem ser, também, certificados na própria certidão, na forma do parágrafo anterior.
- § 3º Cada Certidão Específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente.
- Art. 96. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/o.u de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados:
- I empresário e suas filiais;
- II filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;
- III sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;
- IV sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;
- V filiais de sociedades empresárias, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;
- VI consórcio:
- VII grupo de sociedades; e
- VIII EIRELI e suas filiais.

No site da Junta Comercial do estado do Ceará - www.jucec.gov.br, é possível identificar a característica, finalidades e informações constantes nessas duas certidões. Vejamos:



Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA

CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



Fonte: https://www.jucec.ce.gov.br/projeto/certidoes-web/

Portanto, não existe certidão simplificada e específica emitidos para a filial, sendo tais certidões emitidas em nome da matriz da empresa, constando nelas informações da sociedade empresária e de alterações dos atos constitutivos, inclusive quanto à abertura de filiais. Dessa forma, não faz sentido a exigência de apresentação dessas certidões com o CNPJ da filial, para fins de habilitação da empresa no certame.

7.8.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na foma da lei, devidamente registram na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

O mesmo ocorre que com a exigência de balanço patrimonial contida no item 7.8.1 do edital. Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legal a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista que ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica.

No final das contas, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Diga-se oportunamente, que a filial da empresa aberta na cidade de Acopiara é muito recente e ainda não detém movimentação financeira, datando o registro do aditivo contratual de 07/01/2022, sendo absolutamente descabida a exigência de balanço patrimonial de uma filial nessas circunstâncias. Dessa forma, é perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela recorrente, inexistindo descumprimento ao item 7.8.1 do edital.

Não obstante esses fatos e curcunstâncias, a Sra. Pregoeira, equivocadamente, decidiu por inabilitar a empresa FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA sob o argumento de que houvera o descumprimento dos itens 7.3.2, 7.3.6, 7.3.7, 7.8.1 e 7.2.2 do edital. Contudo, demonstrado o equívoco da decisão e demonstrado o atendimento aos referidos itens editalícios, deve a decisão ser reformada.

Acerca da participação de filial e apresentação de documentos da matriz, o item 7.2.2 do edital dispõe:

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA

CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



7.2.2. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a dociimentação.

Portanto, o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação de documentos da matriz quando estes, por sua própria natureza, não puderem ser emitidos em nome da filial e sejam válidos para matriz e filial. Logo, considerando que o próprio edital dispõe sobre a hipótese de apresentação de documentos da matriz, verifica-se que a Sra. Pregoeira decidiu em desconformidade com o edital.

Sobre a utilização de documentos da matriz no caso departicipação da filial, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversos julgados:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz:
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. — 4. ed. rev., atual. e ampl. — Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

"Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for,

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA

CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 - Plenário)

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez demonstrado que o motivo que ensejou sua inabilitação não se coaduna com a legislação vigente e com o interesse público.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público.

Ocorre que, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, estar-seia afrontantando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, eivando de vício o ato administrativo, desvirtuando a finalidade precípua da licitação, qual seja:

LEI Nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA

CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Sra. Pregoeira constitui formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos — BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinicios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 — TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração. Ensina Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, <u>há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).</u>

O formalismo que permeia o procedimento licitatório <u>não significa</u> <u>autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes omissões</u>. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípuas da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA

CNPJ: 05.785.581/0002-19

Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes



Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento aos itens 7.3.2, 7.3.6, 7.3.7, 7.8.1 e 7.2.2 do edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou <u>INABILITADA</u> a empresa recorrente.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99 e Art.13, inc. IV do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Acopiara/CE, 26 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por CASSIO NOGUEIRA

FERNANDES:01532163363 Dados: 2022.01.26 10:50:23

-03'00'

FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA PROCURADOR

CASSIO NOGUEIRA FERNANDES

CPF 015.321.633-63